

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 346/2020/ME

Brasília, 22 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1290, de 29.06.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 646/2020, de autoria do Senhor Deputado ASSIS CARVALHO, que solicita “informações referentes à linha de crédito emergência em função da pandemia de COVID-19 aberta pelo Banco do Nordeste do Brasil”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho FAZENDA-ASPAR (9201324), da Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia**, em 23/07/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto no 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **9378461** e o código CRC **653927CB**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
+55 (61) 3412-2524 - e-mail [gabinete.ministro@fazenda.gov.br](mailto:gabinete.ministro@fazenda.gov.br)

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.103565/2020-51.

SEI nº 9378461



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Assessoria Parlamentar

**DESPACHO**

**Processo nº 12100.103565/2020-51**

**Documento: Requerimento de Informação RIC nº 646/2020 (8653830)**

**Assunto: Sólicita ao Senhor Ministro da Economia informações sobre a linha de crédito emergencial criada em função da pandemia de Covid-19, aberta pelo Banco do Nordeste do Brasil.**

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Refiro-me ao Despacho GME-CODEP (8653853), que trata do Requerimento de Informação RIC nº 646/2020 (8653830) do Deputado Federal Assis Carvalho, *solicitando ao Ministro da Economia informações sobre a linha de crédito emergencial criada em função da pandemia de Covid-19, aberta pelo Banco do Nordeste do Brasil.*

O Senhor Deputado solicita justificativa para a exclusão como potenciais beneficiários da linha de crédito em questão daqueles que exercem atividades rurais. Afirma, ainda, que o requerimento ocorre em vista de que todos os setores, urbanos e rurais, que estão sendo atingidos pela pandemia, não devem ser tratados de forma diferenciada.

Em detrimento ao pleito encaminho manifestações elaboradas pela Secretaria de Política Econômica (SPE), e pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), através dos anexos:

**I - Despacho SPE-GABIN (9048083) - SPE/SEF - ME**

**II - Despacho SPE-SPAMA (9044614) - SPAMA/SPE/SEF - ME**

**III - Ofício DIRET 2020 - 058 - BNB (9221541) - Banco do Nordeste do Brasil (BNB)**

De acordo com a Subsecretaria de Política Agrícola e Meio Ambiente (SPAMA):

Pelo exposto, entendemos se tratar do disposto na Resolução nº 4.798, de 6 de abril de 2020, por meio da qual o Conselho Monetário Nacional (CMN) instituiu linha de crédito especial com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) destinada a atender aos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços dos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo.

Sobre o assunto, destacamos que compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, definir as políticas de desenvolvimento regionais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), bem como propor ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a definição das taxas de juros das linhas de crédito rural e as condições para linhas especiais de crédito destinadas a municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, a exemplo do que ocorreu para a edição da citada Resolução nº 4.798, de 2020.

De outra parte, na competência delegada ao CMN pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e frente à recorrência e intensidade dos eventos adversos e das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo Covid-19 e da seca, foram adotadas medidas no sentido de equacionar o endividamento rural, permitindo prorrogações e renegociações de dívidas, com vistas a viabilizar a atividade de agricultores e pecuaristas, com destaque para:

- a) Resolução nº 4.801, de 9 de abril de 2020: autoriza, para produtores rurais, inclusive agricultores familiares cujas atividades tenham sido prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, a prorrogação do reembolso das operações de crédito rural de custeio e de investimento; a contratação de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) ao amparo de Recursos Obrigatórios de que trata a Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR 6-2); e cria linhas especiais de crédito de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);
- b) Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020: autoriza, para produtores rurais e cooperativas singulares de produção agropecuária que tenham sofrido perdas na renda em decorrência de seca ou estiagem, a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento; e o financiamento no âmbito do Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro) ao amparo de Recursos Obrigatórios, de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 6-2); e cria linhas especiais de crédito de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).
- c) Resolução nº 4.816, de 13 de maio de 2020: incluiu o art. 1-A na Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020, para autorizar a renegociação das parcelas de crédito rural de custeio e investimento contratadas com equalização do Tesouro Nacional no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) ou ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Banco do Nordeste do Brasil, ressalta que os detalhes e informações referentes à linha de crédito emergencial, em questão, estão publicamente disponíveis no site: <https://www.bnb.gov.br/fne-emergencial>.

Ainda de acordo com o BNB, através do **Ofício DIRET 2020 - 058 - BNB (9221541) - Banco Nordeste do Brasil (BNB)**, "item 4", o mesmo informa que a Resolução CMN nº 4.798 (inciso II do Art. 01) e Portaria Nº 1.953 (Art. 24), com redação dada pela Portaria nº 931 do MDR, definem como beneficiários do programa apenas os agentes produtivos "que desenvolvem atividades produtivas não rurais."

Encaminho o presente processo ao GME-CODEP para providências cabíveis.

Brasília- DF,

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO JOSE DE GUIMARAES E SOUZA

Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em

assinatura  
eletrônica

15/07/2020, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

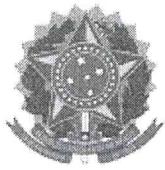


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9201324** e o código CRC **F6D79EA0**.

---

**Referência:** Processo nº 12100.103565/2020-51.

SEI nº 9201324



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria de Política Econômica  
Gabinete da Secretaria de Política Econômica

## DESPACHO

Processo nº 12100.103565/2020-51

À FAZENDA-ASPAR,

Em atenção ao Despacho (8936649), encaminho manifestação desta Secretaria por meio do *Despacho SPE-SPAMA* (9044614) para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Atenciosamente,

Brasília, 06 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO CIARLINI

Economista - SPE/Gabin



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ciarlini, Economista**, em 06/07/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9048083** e o código CRC **CA2B0AC9**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria de Política Econômica  
Gabinete da Secretaria de Política Econômica  
Subsecretaria de Política Agrícola e Meio Ambiente

## DESPACHO

Processo nº 12100.103565/2020-51

À SPE-GABIN,

Refiro-me ao Requerimento de Informação nº 646, de 2020, do Deputado Federal Assis Carvalho, solicitando ao Ministro da Economia informações sobre a linha de crédito emergencial criada em função da pandemia de Covid-19, aberta pelo Banco do Nordeste do Brasil.

2. O Senhor Deputado solicita justificativa para a exclusão como potenciais beneficiários da linha de crédito em questão daqueles que exercem atividades rurais. Afirma, ainda, que o requerimento ocorre em vista de que todos os setores, urbanos e rurais, que estão sendo atingidos pela pandemia, não devem ser tratados de forma diferenciada.

3. Pelo exposto, entendemos se tratar do disposto na Resolução nº 4.798, de 6 de abril de 2020, por meio da qual o Conselho Monetário Nacional (CMN) instituiu linha de crédito especial com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) destinada a atender aos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços dos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo.

4. Sobre o assunto, destacamos que compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, definir as políticas de desenvolvimento regionais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), bem como propor ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a definição das taxas de juros das linhas de crédito rural e as condições para linhas especiais de crédito destinadas a municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, a exemplo do que ocorreu para a edição da citada Resolução nº 4.798, de 2020.

5. De outra parte, na competência delegada ao CMN pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e frente à recorrência e intensidade dos eventos adversos e das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo Covid-19 e da seca, foram adotadas medidas no sentido de equacionar o endividamento rural, permitindo prorrogações e renegociações de dívidas, com vistas a viabilizar a atividade de agricultores e pecuaristas, com destaque para:

a) Resolução nº 4.801, de 9 de abril de 2020: autoriza, para produtores rurais, inclusive agricultores familiares cujas atividades tenham sido prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, a prorrogação do reembolso das operações de crédito rural de custeio e de investimento; a contratação de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) ao amparo de Recursos Obrigatórios de que trata a Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR 6-2); e cria linhas especiais de crédito de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio

Produtor Rural (Pronamp);

b) Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020: autoriza, para produtores rurais e cooperativas singulares de produção agropecuária que tenham sofrido perdas na renda em decorrência de seca ou estiagem, a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento; e o financiamento no âmbito do Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro) ao amparo de Recursos Obrigatórios, de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 6-2); e cria linhas especiais de crédito de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

c) Resolução nº 4.816, de 13 de maio de 2020: incluiu o art. 1-A na Resolução nº 4.802, de 9 de abril de 2020, para autorizar a renegociação das parcelas de crédito rural de custeio e investimento contratadas com equalização do Tesouro Nacional no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) ou ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Brasília, 06 de julho de 2020.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**ROGÉRIO BOUERI MIRANDA**

Subsecretário de Política Agrícola e Negócios Agroambientais



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Boueri Miranda**,  
**Subsecretário(a) de Política Agrícola e Meio Ambiente**, em  
06/07/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no  
art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **9044614** e o código CRC **E9C31494**.



Banco do  
Nordeste

**ÉTICA**  
EU E VOCÊ SOMOS  
OS RESPONSÁVEIS

Ofício - DIRÉT 2020 - 058

Fortaleza, 03 de julho de 2020.

Ao Senhor  
MARCO PABST  
Assessoria Parlamentar  
Ministério da Economia  
Brasília - DF

Assunto: Processo nº 12100.103565/2020-51 - Resposta

Senhor Assessor,

1. Fazemos referência ao processo acima citado, que encaminha o Requerimento 8653830/RIC 646-2020, de autoria do Deputado Federal Assis Carvalho, referente à linha FNE Emergencial em função da pandemia de Covid-19, aberta pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB).
2. Por meio do citado requerimento, solicitam-se justificativas, com base em informações coletadas no site do BNB (<https://www.bnb.gov.br/fne-emergencial>), para o fato de que a Linha FNE Emergencial dirija-se apenas a beneficiários do setor não rural.
3. Diante do pleito, informamos que o Programa FNE Emergencial trata de linha de crédito especial, instituída conforme autoriza o Art. 8º-A da Lei 10.177, de 12/01/2001, que, dentre outros aspectos, atribui ao Conselho Monetário Nacional, sob proposta do Ministério da Integração, a competência para definir os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos desse tipo de linha de crédito.
4. Assim, a linha emergencial em questão, bem como as informações disponibilizadas no site desta instituição financeira, estão aderentes aos seus instrumentos constitutivos originais – a Resolução CMN nº 4.798, de 6 de abril de 2020 (Inciso II do Art. 1º) e Portaria nº 1.953 (Art. 24), com redação dada pela Portaria nº 931, de 7 de abril de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional – que definem como beneficiários do programa os apenas os agentes produtivos que “desenvolvam atividades produtivas não rurais”.

Atenciosamente,

PERPÉTO SOCORRO CAJAZEIRAS  
Diretor de Planejamento